SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345470 - PR (2026/0328342-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO NEBES
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
		HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	R S G
ADVOGADOS	:	CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
		CAROLINE CANALE JOVINO - PR109808

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À SÚMULA 83/STJ EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.

2. No capítulo atinente aos danos morais, quando a Vice-Presidência do Tribunal de origem aplica, além do art. 1.030, I, "b", do CPC, o óbice da Súmula 7/STJ ao pedido alternativo de redução do *quantum,* fundamento não rebatido nas razões do agravo em recurso especial. A ausência de impugnação específica caracteriza deficiência dialética.

3. Na matéria de dosimetria, a impugnação genérica ao óbice da Súmula 83/STJ, sem a demonstração de julgados contemporâneos ou supervenientes em moldura fática análoga, é insuficiente para afastar a inadmissibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61174035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d2117c60-77ea-4a2d-8544-a59902e96d0c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:41
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: d2117c60-77ea-4a2d-8544-a59902e96d0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345470 - PR (2026/0328342-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO NEBES
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
		HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	R S G
ADVOGADOS	:	CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
		CAROLINE CANALE JOVINO - PR109808

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À SÚMULA 83/STJ EM RELAÇÃO À DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos utilizados na decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência do enunciado da Súmula 182/STJ.
2. No capítulo atinente aos danos morais, quando a Vice-Presidência do Tribunal de origem aplica, além do art. 1.030, I, "b", do CPC, o óbice da Súmula 7/STJ ao pedido alternativo de redução do *quantum,* fundamento não rebatido nas razões do agravo em recurso especial. A ausência de impugnação específica caracteriza deficiência dialética.
3. Na matéria de dosimetria, a impugnação genérica ao óbice da Súmula 83/STJ, sem a demonstração de julgados contemporâneos ou supervenientes em moldura fática análoga, é insuficiente para afastar a inadmissibilidade.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L. A. N. contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (AREsp n. 3345470/PR – 2026/0328342-9).

Documento eletrônico VDA61174239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 69b524f7-d2ad-4b90-8c44-7e6914bb99bc

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos de lesão corporal qualificada (art. 129, § 13, do Código Penal) e ameaça (art. 147 do Código Penal), com penas inicialmente fixadas, em primeiro grau, em 1 ano, 4 meses e 15 dias de reclusão e 1 mês e 5 dias de detenção, em regime inicial aberto (e-STJ fl. 995).

A defesa interpôs apelação criminal sustentando nulidade das provas digitais por quebra da cadeia de custódia (arts. 157 e 158-A do CPP), absolvição por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP) e, subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena para afastar a valoração negativa das consequências do crime. A assistente de acusação apelou, pugnando pela majoração da pena-base (valoração negativa das circunstâncias do crime) e pela fixação de indenização por danos morais (e-STJ fls. 995/996).

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo e deu parcial provimento ao recurso da assistente de acusação, majorando a pena-base e fixando indenização por dano moral no valor de R$ 5.000,00, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 992/994):

> *DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ART. 129, §13, DO CÓDIGO PENAL) E AMEAÇA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL). I. RECURSO DO RÉU. 1) PRELIMINAR DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA QUE NÃO COMPROMETE A VALIDADE DAS PROVAS QUANDO NÃO HÁ INDÍCIOS DE MANIPULAÇÃO OU ADULTERAÇÃO. 2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DOS DELITOS IMPUTADOS, ANTE ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. DESPROVIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA, CORROBORADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. 3) PLEITO DE REFORMA DA PENA-BASE IMPOSTA AO CRIME DE LESÃO CORPORAL AO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. EXASPERAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. LESÕES FACIAIS QUE GERARAM CONSTRANGIMENTO CONCRETO E ULTRAPASSARAM AS CONSEQUÊNCIAS DO TIPO PENAL. II. ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO. 1) PLEITO PELA MAJORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS CRIMES IMPUTADOS. PROVIMENTO. CRIME COMETIDO EM ALTO-MAR. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL QUE JUSTIFICA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. 2) PLEITO DE CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PEDIDO DEVIDAMENTE FORMULADO NA DENÚNCIA E NAS ALEGAÇÕES FINAIS. OBSERVÂNCIA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO DA VÍTIMA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.*

Na sequência, foi interposto recurso especial, alegando, em suma, violação aos arts. 157, 158-A, 386, VII, e 387, IV, do Código de Processo Penal, e aos arts. 59, 129, § 13, e 147, do Código Penal (e-STJ fls. 1060/1078). A 1ª Vice-Presidência do TJPR, ao

Documento eletrônico VDA61174239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 69b524f7-d2ad-4b90-8c44-7e6914bb99bc

proceder ao juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial quanto à indenização por danos morais, com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC (Tema 983), e inadmitiu o recurso quanto aos capítulos remanescentes, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 1105/1115).

Manejado agravo em recurso especial, a decisão ora agravada não conheceu do agravo, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à Súmula 83/STJ (arts. 59, 129 e 147 do CP) e à Súmula 7/STJ (redução da indenização), à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 1175/1176).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega ter havido impugnação específica quanto à incidência da Súmula 83/STJ no tema da dosimetria, afirmando que o acórdão estadual exasperou a pena-base em contrariedade à jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 1183/1184). Aduz que seria inexigível a impugnação da Súmula 7/STJ relativamente ao capítulo de danos morais, porque decidido na origem com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC (Tema 983), capítulo autônomo sujeito a via recursal própria (agravo interno), do qual o agravante teria se conformado (e-STJ fls. 1184/1185).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial e determinação de seu regular processamento e distribuição à Turma competente; subsidiariamente, pugna pela submissão do agravo a julgamento colegiado (e-STJ fl. 1185).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante deixou de impugnar, especificamente, dois fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem: a incidência da Súmula 83/STJ quanto aos arts. 59, 129 e 147 do CP e a incidência da Súmula 7/STJ quanto ao pedido alternativo de redução do valor fixado a título de danos morais (e-STJ fls. 1175/1176).

Não obstante, nas razões do agravo regimental, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente que teria impugnado o óbice da Súmula 83/STJ na dosimetria e que seria inexigível a impugnação da Súmula 7/STJ quanto aos danos morais, porque o capítulo estaria submetido ao art. 1.030, I, "b", do CPC (e-STJ fls. 1183/1185). Contudo,

Documento eletrônico VDA61174239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 69b524f7-d2ad-4b90-8c44-7e6914bb99bc

como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial, tampouco a insistência no mérito da controvérsia. Nesses casos, é inafastável a incidência da Súmula n. 182/STJ, que assim dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No que toca ao capítulo de danos morais, a 1ª Vice-Presidência do TJPR, além de negar seguimento com base no art. 1.030, I, "b", do CPC em razão do Tema 983 (possibilidade de fixação do valor mínimo indenizatório em violência doméstica), expressamente fez incidir a Súmula 7/STJ quanto ao pleito alternativo de redução do *quantum* ("o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos", e-STJ fl. 1115; ver, ainda, e-STJ fls. 1105/1115). Era, pois, imperativa a impugnação integral e específica da decisão de inadmissibilidade, cuja natureza é de dispositivo único e incindível, como assentado no leading case citado na decisão agravada (EAREsp n. 746.775/PR). A opção do agravante por se conformar com o capítulo do art. 1.030, I, "b", do CPC não o eximia de enfrentar o óbice adicional da Súmula 7/STJ expressamente aplicado pela Vice-Presidência em relação ao pedido de redução do valor. A ausência desse enfrentamento específico evidencia a falta de dialeticidade do agravo em recurso especial, questão que foi corretamente realçada na decisão agravada (e-STJ fls. 1175/1176) e no parecer da Procuradoria-Geral da República, que igualmente destacou a omissão defensiva (e-STJ fls. 1223/1225).

Quanto ao ponto da dosimetria, nas razões do agravo em recurso especial o agravante não trouxe julgados contemporâneos em moldura fática análoga, nem demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes invocados na origem, limitando-se à inconformidade genérica com a incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 1141/1142). Como consignado pela decisão presidencial e reiterado pelo Ministério Público Federal, para impugnar a incidência da Súmula 83/STJ não basta a mera alegação; incumbe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados são inaplicáveis ao caso ou, ainda, colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão recorrida, o que não ocorreu (e-STJ fl. 1225). Da mesma forma, no tópico em que se pretendeu afastar o óbice da Súmula 7/STJ com referência à absolvição por insuficiência probatória, não foram apresentados fundamentos específicos aptos a evidenciar que a alteração do entendimento das instâncias ordinárias prescindiria do revolvimento do acervo fático-probatório (e-STJ fls. 1107/1115). A orientação desta Corte é clara: "para

Documento eletrônico VDA61174239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 69b524f7-d2ad-4b90-8c44-7e6914bb99bc

afastar a aplicação da Súmula nº 7/STJ […] não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie" (AgRg no AREsp n. 1951585/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 10/6/2022).

Em suma, subsiste o vício de falta de impugnação específica, nos termos da Súmula 182/STJ, tanto no que concerne ao óbice da Súmula 7/STJ relativamente ao capítulo de danos morais, quanto no que se refere à impugnação genérica à Súmula 83/STJ na dosimetria. A decisão agravada, ao aplicar o entendimento consolidado de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é ato uno e não fracionável, exigindo impugnação integral de todos os fundamentos (e-STJ fls. 1175/1176), encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: 69b524f7-d2ad-4b90-8c44-7e6914bb99bc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0328342-9

AgRg no AREsp 3.345.470 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008925020238160043 00014337820268160043 14337820268160043 8925020238160043

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO NEBES
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
		HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	R S G
ADVOGADO	:	CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
ADVOGADA	:	CAROLINE CANALE JOVINO - PR109808

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO NEBES
ADVOGADOS	:	JEFFREY CHIQUINI DA COSTA - PR065371
		HENDRIX BARBOSA LAMARQUES - PR106237
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	R S G
ADVOGADO	:	CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - PR027347
ADVOGADA	:	CAROLINE CANALE JOVINO - PR109808

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:00
Código de Controle do Documento: 2DDC3E7F-08FE-41CC-9990-E5F76533CF77